



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 03255/02

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001. Declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-464/2006.

ACÓRDÃO APL – TC- 0377 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-464/2006** – emitido na sessão do 19/07/06 e publicado no DOE de 03/08/06, o qual examinou a segunda análise de deliberação relacionada à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP, exercício de 2001 – com as seguintes decisões:

- I. declarar o não cumprimento o Acórdão APL-TC-64/05;
- II. aplicar a multa no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira (IPSENP), Sr^a **Wilma das Vitórias Santos Castro**, com base no art. 56, inciso VIII, da LOTCE-PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL-TC-64/05), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento (...);
- III. assinar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPSENP, Sr. **Raimundo Raldiere Dantas**, e o atual Prefeito Municipal, Sr. **José Petronilo de Araújo**, adotem conjuntamente as providências necessárias à restauração da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa, no respeitante aos fatos inquinados pela Auditoria:
 - a. implementação do Plano Atuarial de Previdência;
 - b. regularização da situação do Instituto perante o MPAS.

Para melhor entendimento do processo, relata-se a sequência das várias decisões prolatadas com relação à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP, exercício de 2001:

Em 07/05/03, esta Corte apreciou e decidiu Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do IPSENP, como também, mediante o **Acórdão APL-TC-260/03**, aplicou multa ao Senhor Paulo Xavier das Neves no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com fulcro no inciso IV¹ do art. 56 da LOTCE, em face do não envio de vários balancetes durante o exercício. Foi também assinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor do IPSENP com vistas à tomada de medidas visando a implementação do Plano Atuarial de Previdência e a regularização do Instituto perante o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Foram feitas recomendações.

Em 16/02/2005, este Colendo Tribunal, mediante o **Acórdão APL-TC-64/05**, apreciou o cumprimento do Acórdão APL-TC-260/2003 decidindo em:

- I. declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-260/03;
- II. aplicar a multa no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira (IPSENP), Sr. Paulo Xavier das Neves, com base no art. 56, inciso VIII, da LOTCE², pelo descumprimento de decisão desta Corte;

¹ Art. 56 - O Tribunal poder também aplicar multa [...] aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

² VIII - Descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

- III. assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a gestora do IPSENP, Srª Wilma das Vitórias Santos Castro, adote as providências necessárias à restauração da legalidade;
- IV. encaminhar cópia da presente decisão ao atual Prefeito de Nova Palmeira, Senhor José Petronilo de Araújo.

Objetivando verificar, mais uma vez, o cumprimento de decisão desta Corte, desta vez, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-464/2006, o mérito em questão, a Corregedoria realizou diligência "in loco" naquele Instituto de Previdência e concluiu que foi cumprida a decisão deste Tribunal.

Com relação à multa, a CORRE já encaminhou para propositura da competente ação de cobrança executiva cópia do respectivo Acórdão, tendo sido ajuizada a competente ação executiva para a cobrança da citada multa imputada por esta Corte, cujo processo judicial recebeu o nº 200.2007.752.904-4 (fl. 135).

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR

A atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Palmeira – IPSENP disponibilizou a documentação pertinente à matéria, sendo inserta nos presentes autos (fls. 141/234) a comprovação das medidas adotadas com vista à adequação do Instituto às normas previdenciárias em vigor, tais como:

1. Lei dispendo sobre a reestruturação do referido Instituto;
2. Leis dispendo sobre Termo de Confissão de Débitos Previdenciários com o respectivo Acordo de Parcelamento;
3. Recebimento dos respectivos recolhimentos previdenciários;
4. Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
5. Elaboração do Plano Atuarial.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC n° 464/2006, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03255/02, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-464/2006, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb